



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Protocolo:** 11453/2020 e 11854/2020  
**Assunto:** Denúncia  
**Jurisdicionado:** Prefeitura de Vila Velha

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício de suas atribuições institucionais, encaminha-lhe Representações protocoladas nessa Corte de Contas sob nºs 11453/2020 e 11854/2020, nos termos do art. 99 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no qual colaciona o autor se insurge na condução do processo licitatório originado pelo Edital de Concorrência nº 013/2020, cujo objeto se refere à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL -UMEI ARAÇAS, LOCALIZADA NO BAIRRO ARAÇAS, NESTE MUNICÍPIO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.**

Junta, com a representação, farta documentação, no que aponta irregularidades, requerendo a seu turno provimento cautelar visando suspender o edital de concorrência 013/2020 até análise de mérito dos autos.

Neste contexto, da leitura das peças processuais evidenciam-se que o endereçamento deveria ter sido ao Conselheiro Presidente para a regular distribuição entre seus pares, com a finalidade de analisar e tomar as medidas que entender pertinentes. Assim, apesar de endereçado ao Ministério Público de Contas, coadunando-se com o formalismo moderado, encaminhamos o presente ao Conselheiro Presidente para que o mesmo seja distribuído.



Desse modo, dos documentos que constam nos presentes protocolos, tendo em vista que os elementos de informações ofertadas reportam-se à notícia de fato sujeita à tutela constitucionalmente exercida por essa Corte de Contas, sugere-se o seu encaminhamento ao Conselheiro Relator, no intuito de que sejam analisados e recebidos como **Denúncia** nos termos legais<sup>1</sup> e regimentais<sup>2</sup>.

Vitória, 12 de setembro de 2020.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador de Contas

- 
- <sup>1</sup> **Art. 93. Qualquer cidadão**, partido político, associação ou sindicato **poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.** (g.n)  
**Art. 94.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:  
[...]  
**§ 2º.** Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.  
(Lei Complementar 621/2012, Lei Orgânica do TCEES)
- <sup>2</sup> **Art. 176. Qualquer cidadão**, partido político, associação ou sindicato **é parte legítima para denunciar** qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal. (g.n)  
**§ 1º** A denúncia será encaminhada à Presidência, que determinará a sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento.